



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000383656**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003482-67.2021.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante WES ERGONOMIA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA, é embargado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Embargos de Declaração Cível 1003482-67.2021.8.26.0562/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Wes Ergonomia e Saude Ocupacional Ltda

Embargado: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás

Juízo de origem: 7ª Vara Cível do Foro de Santos da Comarca de Santos

Voto 6414-EMN-dar

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.** Alegação de omissão quanto à análise de provas documentais e fundamentos recursais relacionados à natureza dos serviços contratados e ao adicional de periculosidade. Inexistência de vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão que apreciou de forma clara e fundamentada as teses apresentadas, inclusive quanto às circulares licitatórias e à responsabilidade da contratante pela composição do preço. Embargos opostos com nítido caráter infringente. Inviabilidade de rediscussão da matéria. **EMBARGOS REJEITADOS.**

***Vistos.***

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Wes Ergonomia e Saude Ocupacional Ltda em face do v. acórdão de fls. 2563/2571, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença de improcedência da ação indenizatória ajuizada contra Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, sustentando que: (i) o v. acórdão teria deixado de analisar a prova documental juntada às fls. 191/194, referente às Circulares de Esclarecimentos emitidas pela ré no procedimento licitatório, as quais teriam declarado expressamente que os serviços seriam prestados apenas eventualmente em áreas classificadas como perigosas; (ii) não foram enfrentados os argumentos recursais quanto à ausência de dever de inclusão do adicional de periculosidade no preço contratado, diante da interpretação objetiva da Súmula 364 do TST, citada pela própria ré nas respostas licitatórias; (iii) a fundamentação adotada no acórdão, ao simplesmente adotar os fundamentos da sentença, teria ignorado elementos relevantes apontados pela embargante nas razões de apelação, incorrendo

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

em violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC.

A embargada apresentou contrarrazões, pelo não acolhimento dos embargos, por inexistência dos vícios e por consistirem os fundamentos do recurso em mera pretensão de rediscussão da matéria.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz

Não há oposição ao julgamento virtual.

***É o relatório do essencial.***

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não assiste razão à embargante.

Consoante se depreende da leitura do v. acórdão embargado, este enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, os elementos fáticos e jurídicos constantes nos autos, notadamente quanto à natureza das atividades contratadas e às informações prestadas pela ré no procedimento licitatório.

O acórdão apreciou expressamente as circulares mencionadas às fls. 191 e 194, ressaltando que nelas a ré não afastou a possibilidade de prestação de serviços em área periculosa, apenas afirmou que os serviços rotineiros seriam realizados em área não classificada como tal, o que não afastava eventual exposição intermitente ao risco.

Não obstante, foi ressaltado que a responsabilidade pela formação do preço era da autora, nos termos contratuais, bem como que não houve omissão ou conduta ilícita por parte da ré, mas sim desídia da contratante em avaliar adequadamente os riscos do contrato.

Portanto, não há omissão a ser sanada, tampouco erro material ou contradição a justificar a oposição dos presentes embargos. Os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

argumentos trazidos pela parte embargante não demonstram vício no julgado, mas mera discordância com a conclusão da Turma Julgadora.

A análise das questões pertinentes foi devidamente apreciada e ratificada pela douta Turma Julgadora, não havendo nada a declarar. Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no v. acórdão, cabe-lhes manejar recurso com potencialidade de revê-lo, o que não é possível por meio destes embargos de declaração, sendo expressamente vedada a inovação recursal. Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão. Assim, está evidente a intenção puramente infringente do recorrente que pretende a alteração do v. acórdão.

Os embargos foram interpostos com a finalidade de simples reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para isso, de forma que o presente recurso causa efeito protelatório ao encerramento da lide ou ao processamento de eventuais recursos às instâncias superiores.

Posto isso, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos.

EMÍLIO MIGLIANO NETO  
**Relator**  
*Assinatura eletrônica*